

TEMPO DE TRABALHO À LUZ DO DIREITO EUROPEU

DESAFIOS DO PASSADO, DO PRESENTE E DO FUTURO

**CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS**

LISBOA

7 DE JUNHO DE 2019

DUARTE ABRUNHOSA E SOUSA

DUARTEASOUSA@GMAIL.COM



INTRODUÇÃO

- FUNDAÇÕES DO DIREITO EUROPEU DO TRABALHO
- CONTEXTO DA DIRETIVA RELATIVA AOS TEMPOS DE TRABALHO
- A DIRETIVA RELATIVA A TEMPOS DE TRABALHO
- JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE
- PAPEL DA DIRETIVA RELATIVA A CONDIÇÕES DE TRABALHO TRANSPARENTES E PREVISÍVEIS NA UNIÃO EUROPEIA
- O REGISTO DE TEMPOS DE TRABALHO COMO INSTRUMENTO DE CONTROLO DA DIRETIVA
- DESAFIOS PARA O FUTURO

TEMPOS DE TRABALHO – O PRINCÍPIO



FUNDAÇÕES DA LEGISLAÇÃO DA UE SOBRE TEMPOS DE TRABALHO

- CONVENÇÃO N.º 1 DA OIT SOBRE A DURAÇÃO DO TRABALHO NA INDÚSTRIA
 - É UMA CONVENÇÃO SECTORIAL DE 1919;
 - ESTABELECE O PRINCÍPIO DAS 8H MÁXIMAS DE JORNADA DIÁRIA E 48H SEMANAIS;
 - ABRE A HIPÓTESE A EXCEÇÕES COMO UM REGIME SEMELHANTE A ADAPTABILIDADE, FUNÇÕES DE GESTÃO OU CASOS DE FORÇA MAIOR;
 - ESTA CONVENÇÃO NÃO FOI RATIFICADA POR PAÍSES COMO BRASIL, CHINA, REINO UNIDO OU ESTADOS UNIDOS.

FUNDAÇÕES DA LEGISLAÇÃO DA UE SOBRE TEMPOS DE TRABALHO

- CONVENÇÃO N.º 30 DA OIT SOBRE A DURAÇÃO DO TRABALHO NO COMÉRCIO E ESCRITÓRIO
 - MAIS UMA VEZ, É UMA CONVENÇÃO SECTORIAL, MAS DESTA VEZ DE 1930;
 - DEFINE COMO TEMPO DE TRABALHO AQUELE ONDE O TRABALHADOR ESTÁ À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR EXCLUINDO DESTE CONCEITO OS PERÍODOS DE DESCANSO;
 - ESTABELECE IGUALMENTE O PRINCÍPIO DE 8H DE TRABALHO POR DIA E 48H POR SEMANA;
 - PERMITE PERÍODOS SUPERIORES EM REGIME DE COMPENSAÇÃO POR HORAS DE TRABALHO PERDIDAS;
 - PORTUGAL E PAÍSES COMO O BRASIL, CHINA REINO UNIDO E ESTADOS UNIDOS NÃO RATIFICARAM ESTA CONVENÇÃO.

FUNDAÇÕES DA LEGISLAÇÃO DA UE SOBRE TEMPOS DE TRABALHO

- CONVENÇÃO N.º 47 DA OIT SOBRE A DURAÇÃO DO TRABALHO
 - É UMA CONVENÇÃO GERAL DE 1935;
 - ESTABELECE O PRINCÍPIO DAS 40H SEMANAIS DE TRABALHO;
 - A MAIOR PARTE DOS ESTADOS NÃO RATIFICARAM ESTA CONVENÇÃO, INCLUINDO PORTUGAL, BRASIL, CHINA, REINO UNIDO E ESTADOS UNIDOS.

FUNDAÇÕES DA LEGISLAÇÃO DA UE SOBRE TEMPOS DE TRABALHO

- RECOMENDAÇÃO N.º 116 DA OIT PARA A REDUÇÃO DOS TEMPOS DE TRABALHO
 - É UMA RECOMENDAÇÃO DE 1962;
 - PROCURA PROMOVER A REDUÇÃO DOS TEMPOS DE TRABALHO MÁXIMOS NOS DIVERSOS ESTADOS;

FUNDAÇÕES DA LEGISLAÇÃO DA UE SOBRE TEMPOS DE TRABALHO

- CONVENÇÃO N.º 14 DA OIT SOBRE DESCANSO SEMANAL NA INDÚSTRIA
 - É UMA CONVENÇÃO SECTORIAL DE 1921;
 - RECONHECE O DIREITO A DESCANSO MÍNIMO DE 24H CONSECUTIVAS EM CADA 7 DIAS DE TRABALHO;
 - A MAIOR PARTE DOS ESTADOS RATIFICOU ESTA CONVENÇÃO, COM A EXCEÇÃO DE ALGUNS PAÍSES ONDE SE INCLUI A ALEMANHA, JAPÃO, REINO UNIDO E ESTADOS UNIDOS.

FUNDAÇÕES DA LEGISLAÇÃO DA UE SOBRE TEMPOS DE TRABALHO

- CONVENÇÃO N.º 106 DA OIT SOBRE DESCANSO SEMANAL NO COMÉRCIO E ESCRITÓRIOS
 - É UMA RECOMENDAÇÃO DE 1957;
 - RECONHECE, DESTA VEZ PARA O COMÉRCIO E ESCRITÓRIOS, O DIREITO A DESCANSO MÍNIMO DE 24 HORAS EM CADA PERÍODO DE 7 DIAS;
 - ESTA CONVENÇÃO NÃO FOI RATIFICADA POR UMA GRANDE PARTE DE PAÍSES EUROPEUS (ONDE SE INCLUI O REINO UNIDO) E PELOS ESTADOS UNIDOS.

FUNDAÇÕES DA LEGISLAÇÃO DA UE SOBRE TEMPOS DE TRABALHO

- CONVENÇÃO N.º 132 DA OIT RELATIVA A FÉRIAS PAGAS
 - É UMA CONVENÇÃO GERAL DE 1970;
 - DETERMINA A ATRIBUIÇÃO DE UM PERÍODO DE FÉRIAS MÍNIMO DE 3 SEMANAS POR CADA ANO DE TRABALHO OU PROPORCIONAL AO TEMPO TRABALHADO SE INFERIOR;
 - DETERMINA AINDA QUE O PERÍODO DE FÉRIAS DEVE SER PAGO PELO EMPREGADOR;
 - NÃO FOI RATIFICADO PELA MAIORIA DOS PAÍSES, INCLUINDO OS ESTADOS UNIDOS E O REINO UNIDO;

FUNDAÇÕES DA LEGISLAÇÃO DA UE SOBRE TEMPOS DE TRABALHO

- CONVENÇÃO N.º 171 DA OIT SOBRE TRABALHO NOTURNO
 - É UMA CONVENÇÃO DE 1990;
 - IDENTIFICA OS CONCEITOS DE TRABALHO NOTURNO E DE TRABALHADOR NOTURNO;
 - IDENTIFICA IGUALMENTE OS CUIDADOS DE SEGURANÇA E SAÚDE QUE DEVEM SER TIDOS EM CONTA NA PRESTAÇÃO DE TRABALHO DESTA NATUREZA;
 - A MAIOR PARTE DOS PAÍSES AINDA NÃO RATIFICOU, INCLUINDO OS ESTADOS UNIDOS E O REINO UNIDO.

FUNDAÇÕES DA LEGISLAÇÃO DA UE SOBRE TEMPOS DE TRABALHO

- CONVENÇÃO N.º 175 DA OIT RELATIVA AO TRABALHO A TEMPO PARCIAL
 - É UMA CONVENÇÃO GERAL DE 1994;
 - DEFINE CONCEITOS COMO O DE TRABALHADOR A TEMPO PARCIAL;
 - DETERMINA UM REGIME DE EQUIPARAÇÃO AO TRABALHADOR A TEMPO COMPLETO;
 - NÃO FOI RATIFICADO PELA MAIORIA DOS PAÍSES, INCLUINDO OS ESTADOS UNIDOS E O REINO UNIDO;

DIRETIVA RELATIVA AOS TEMPOS DE TRABALHO – CONTEXTO

- RESULTOU DA NEGOCIAÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DA UNIÃO EUROPEIA EM 1993 APÓS 3 ANOS DE NEGOCIAÇÃO;
- O REINO UNIDO MANIFESTOU-SE DE FORMA SISTEMÁTICA CONTRA A IMPLEMENTAÇÃO DA DIRETIVA E TENTOU COLOCAR EM CAUSA A SUA BASE LEGAL NO TJUE;
- DE ACORDO COM DAVID HUNT, NA ALTURA SECRETÁRIO DE ESTADO DO EMPREGO BRITÂNICO, O REINO UNIDO OPUNHA-SE A QUALQUER TENTATIVA DE SE DIZER ÀS PESSOAS QUE JÁ NÃO PODEM TRABALHAR AS HORAS QUE QUEREM;
- A DIRETIVA ORIGINAL FOI PROPOSTA NO ÂMBITO DO ART. 118.º A DO TRATADO DE ROMA QUE DETERMINAVA QUE OS ESTADOS-MEMBROS DEVERIAM TER PARTICULAR ATENÇÃO NA PROMOÇÃO DE MELHORIAS, PARTICULARMENTE NO AMBIENTE DE TRABALHO, COMO A HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO, TENDO COMO OBJETIVO HARMONIZAR AS CONDIÇÕES NESTA ÁREA.
- FOI ESTE SUPORTE LEGAL QUE FOI COLOCADO EM CAUSA PELO REINO UNIDO;

DIRETIVA RELATIVA AOS TEMPOS DE TRABALHO – CONTEXTO

- A PRIMEIRA VERSÃO DA DIRETIVA DATA DE 23.11.1993 [93/104/EC];
- O REINO UNIDO CONSEGUIU TER UMA REGRA DE “OPT OUT” QUE PERMITE QUE OS TRABALHADORES POSSAM TRABALHAR MAIS DO QUE 48H POR SEMANA, DESDE QUE SEJA O RESULTADO DE UM ATO VOLUNTÁRIO;
- ENTRETANTO, EM 1996, O ADVOGADO-GERAL DEFENDEU QUE O ART. 118.º A DO TRATADO DE ROMA FOI CORRETAMENTE UTILIZADO, UMA VEZ QUE SE TRATAVA DE UM TEMA DE SALVAGUARDA DE CONDIÇÕES DE HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO E NÃO NECESSARIAMENTE A ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS COMERCIAIS;
- A SEGUNDA VERSÃO DA DIRETIVA É DATADA DE 22.06.2000 [DIRETIVA 2000/34/ EC]
- A ATUAL VERSÃO DA DIRETIVA É DE 18.11.2003 [DIRETIVA 2003/88/EC]

DIRETIVA RELATIVA AOS TEMPOS DE TRABALHO – PONTOS EM COMUM COM AS CONVENÇÕES DA OIT

- GRANDE PARTE DOS TEMAS RELATIVOS A TEMPOS DE TRABALHO QUE FORAM SENDO REGULADOS PELA OIT ATRAVÉS DE CONVENÇÕES E RECOMENDAÇÕES, ACABARAM POR SER INTEGRADOS NA DIRETIVA;
- OS PERÍODOS MÁXIMOS DE TRABALHO, DEFINIÇÃO DE TRABALHADOR E TRABALHO NOTURNO, DESCANSO SEMANAL E O PERÍODOS DE FÉRIAS EM CONCRETO ASSUMIRAM-SE COMO TEMAS FUNDAMENTAIS DA DIRETIVA.

A DIRETIVA 2003/88/CE

- A DIRETIVA 2003/88/CE É IDENTIFICADA COMO “RELATIVA A DETERMINADOS ASPETOS DA ORGANIZAÇÃO DO TEMPO DE TRABALHO”;
- COMO VIMOS, EM VEZ DE SE TRATAR DE UMA VERDADEIRA DIRETIVA SOBRE TEMPOS DE TRABALHO, CONSTITUIU-SE COMO UM ACERVO DE NORMA MÍNIMAS COMUNS AOS ESTADOS-MEMBROS COM O OBJETIVO DE PROTEGER OS TRABALHADORES CONTRA OS RISCOS PARA A SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR RESULTANTES DO EXCESSO DE HORAS DE TRABALHO E INSUFICIÊNCIA DO DESCANSO;
- A IDEIA DESTE INSTRUMENTO NORMATIVO PASSA, ENTÃO, PELA MELHORIA DO AMBIENTE DE TRABALHO COM A FINALIDADE DE PROTEGER A SAÚDE E SEGURANÇA DOS TRABALHADORES E NÃO PELA REGULAÇÃO DOS TEMPOS DE TRABALHO DE FORMA ISOLADA;

A DIRETIVA 2003/88/CE

- RESULTA DA CARTA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA QUE “TODOS OS TRABALHADORES TÊM DIREITO A UMA LIMITAÇÃO DA DURAÇÃO MÁXIMA DO TRABALHO E A PERÍODOS DE DESCANSO DIÁRIO E SEMANAL, BEM COMO A UM PERÍODO ANUAL DE FÉRIAS PAGAS”.
- ASSIM, A DIRETIVA DE TEMPOS DE TRABALHO É TRANSVERSAL A TODOS OS RAMOS DE ATIVIDADE, QUER SEJAM PÚBLICOS, QUER SEJAM PRIVADOS;
- PARTE DOS SEUS PRINCÍPIOS RESULTAM JÁ DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS DA OIT.

A DIRETIVA 2003/88/CE - DEFINIÇÕES

- **TEMPO DE TRABALHO:** *QUALQUER PERÍODO DURANTE O QUAL O TRABALHADOR ESTÁ A TRABALHAR OU SE ENCONTRA À DISPOSIÇÕES DO EMPREGADOR E NO EXERCÍCIO DA SUA ATIVIDADE OU DAS SUAS FUNÇÕES, DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO E/OU PRÁTICA NACIONAL;*
- **PERÍODO DE DESCANSO:** *QUALQUER PERÍODO QUE NÃO SEJA TEMPO DE TRABALHO;*
- **PERÍODO NOTURNO:** *QUALQUER PERÍODO DE PELO MENOS 7H, TAL COMO DEFINIDO PELA LEGISLAÇÃO NACIONAL E QUE INCLUA O INTERVALO ENTRE AS 24H E AS 5H;*
- **TRABALHADOR NOTURNO:** *AQUELE QUE PRESTE PELO MENOS 3H DO SEU TEMPO DE TRABALHO DIÁRIO NO PERÍODO NOTURNO;*

A DIRETIVA 2003/88/CE - DEFINIÇÕES

- **TRABALHO NOTURNO:** *QUALQUER MODO DE ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO EM EQUIPA EM QUE OS TRABALHADORES OCUPEM SUCESSIVAMENTE OS MESMOS POSTOS DE TRABALHO, A UM DETERMINADO RITMO, INCLUINDO O RITMO ROTATIVO, E QUE PODE SER DO TIPO CONTÍNUO OU DESCONTÍNUO, O QUE IMPLICA QUE OS TRABALHADORES EXECUTEM O TRABALHO A HORAS DIFERENTES NO DECURSO DE UM DADO PERÍODO DE DIAS OU SEMANAS;*
- **TRABALHADOR POR TURNOS:** *QUALQUER TRABALHADOR CUJO HORÁRIO DE TRABALHO SE ENQUADRE NO ÂMBITO DO TRABALHO POR TURNOS;*
- **DESCANSO SUFICIENTE:** *O FACTO DE OS TRABALHADORES DISPOREM DE PERÍODOS DE DESCANSO REGULARES CUJA DURAÇÃO SEJA EXPRESSA EM UNIDADES DE TEMPO, E SUFICIENTEMENTE LONGOS E CONTÍNUOS, PARA EVITAR QUE SE LESIONEM OU LESIONEM OS COLEGAS OU OUTRAS PESSOAS E PARA NÃO PREJUDICAREM A SAÚDE, A CURTO OU LONGO PRAZO POR CANSAÇO OU RITMOS IRREGULARES DO TRABALHO;*

A DIRETIVA 2003/88/CE – PERÍODOS MÍNIMOS DE DESCANSO

- **DESCANSO DIÁRIO:** OS ESTADOS-MEMBROS TOMARÃO AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA QUE TODOS OS TRABALHADORES **BENEFICIEM** DE UM PERÍODO MÍNIMO DE DESCANSO DE 11H CONSECUTIVAS POR CADA PERÍODO DE 24H;
- **PAUSAS:** NO CASO DE O PERÍODO DE TRABALHO DIÁRIO SER SUPERIOR A 6H, TODOS OS TRABALHADORES DEVEM BENEFICIAR DE PAUSAS NOS TERMOS DETERMINADOS POR CONVENÇÃO COLETIVA OU PELA LEGISLAÇÃO NACIONAL;
- **DESCANSO SEMANAL:** OS TRABALHADORES DEVEM BENEFICIAR, POR CADA PERÍODO DE 7 DIAS, DE UM PERÍODO DE DESCANSO ININTERRUPTO 24H ÀS QUAIS SE ADICIONAM AS 11 HORAS DE DESCANSO DIÁRIO;

A DIRETIVA 2003/88/CE – PERÍODOS MÍNIMOS DE DESCANSO

- **DESCANSO MÁXIMA DO TRABALHO SEMANAL:** *POR MOTIVOS DE PROTEÇÃO DA SEGURANÇA E DA SAÚDE DOS TRABALHADORES, (I) A DURAÇÃO SEMANAL DO TRABALHO DEVE SER OBJETO DE LIMITAÇÃO PELA LEGISLAÇÃO OU NEGOCIAÇÃO COLETIVA NACIONAL; (II) A DURAÇÃO MÉDIA DO TRABALHO EM CADA PERÍODO DE 7 DIAS NÃO DEVE EXCEDER 48H INCLUINDO O TRABALHO SUPLEMENTAR;*
- **FÉRIAS ANUAIS:** *(I) OS TRABALHADORES DEVEM BENEFICIAR DE FÉRIAS ANUAIS REMUNERADAS DE PELO MENOS 4 SEMANAS; (II) O PERÍODO MÍNIMO DE FÉRIAS ANUAIS REMUNERADAS NÃO PODE SER SUBSTITUÍDO POR RETRIBUIÇÃO FINANCEIRA, EXCETO NOS CASOS DE CESSAÇÃO DA RELAÇÃO DE TRABALHO;*

A DIRETIVA 2003/88/CE – TRABALHO NOCTURNO, TRABALHO POR TURNOS E RITMO DE TRABALHO

- **DURAÇÃO DE TRABALHO NOTURNO:** (i) O TEMPO DE TRABALHO NORMAL DE TRABALHADORES NOTURNOS NÃO DEVE ULTRAPASSAR 8H, EM MÉDIA, POR CADA PERÍODO DE 24H; (ii) SE OS TRABALHADORES NOTURNOS DESEMPENHAREM UM ATIVIDADE PROFISSIONAL QUE IMPLIQUE RISCOS PROFISSIONAIS OU TENSÃO FÍSICA OU MENTAL SIGNIFICATIVA, NÃO DEVEM TRABALHAR MAIS DE 8H NUM PERÍODO DE 24 HORAS DURANTE O QUAL EXECUTEM TRABALHO NOTURNO;
- **PROTEÇÃO DE TRABALHADORES NOTURNOS E POR TURNOS:** (i) OS TRABALHADORES NOTURNOS E OS TRABALHADORES POR TURNOS DEVEM BENEFICIAR DE UM NÍVEL DE PROTEÇÃO EM MATÉRIA DE SEGURANÇA E SAÚDE ADEQUADO À NATUREZA DO TRABALHO QUE EXERCEM; (ii) OS SERVIÇOS OU MEIOS ADEQUADOS DE PROTEÇÃO OU PREVENÇÃO SE ENCONTREM DISPONÍVEIS A QUALQUER MOMENTO; (iii) OS EMPREGADORES DEVEM ORGANIZAR O RITMO DE TRABALHO TENDO EM CONTA A ADAPTAÇÃO AO HOMEM, ATENUANDO O TRABALHO MONÓTONO.

A DIRETIVA 2003/88/CE – DISPOSIÇÕES DIVERSAS

- **PRINCÍPIO DO PRIMADO NORMATIVO DA EU MAIS ESPECÍFICO:** *A DIRETIVA 2003/88/CE NÃO SE APLICA SE EXISTIR UM INSTRUMENTO NORMATIVO DA EU MAIS ESPECÍFICO EM MATÉRIA DE ORGANIZAÇÃO DO TEMPO DE TRABALHO RELATIVAMENTE A DETERMINADAS PROFISSIONAIS;*
- **PRINCÍPIO DAS DISPOSIÇÕES MAIS FAVORÁVEIS:** *OS ESTADOS-MEMBROS PODEM APLICAR OU INTRODUZIR NORMAS MAIS FAVORÁVEIS À PROTEÇÃO DA SEGURANÇA E SAÚDE DOS TRABALHADORES;*

A DIRETIVA 2003/88/CE – REFORMA

- NOS ÚLTIMOS 25 ANOS, OCORRERAM DIVERSAS ALTERAÇÕES NO MUNDO DO TRABALHO QUE ESTÃO A TER UM ELEVADO IMPACTO NA ORGANIZAÇÃO DO TEMPO DE TRABALHO;
- NESTA MEDIDA, A COMISSÃO EUROPEIA PROMOVEU UMA CONSULTA PÚBLICA SOBRE A REVISÃO DA DIRETIVA;
- ESTA CONSULTA PÚBLICA NÃO RESULTOU EM QUALQUER REFORMA OU REVISÃO DA DIRETIVA.

A DIRETIVA 2003/88/CE – ALGUMA JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE

- AS DISPOSIÇÕES DA DIRETIVA RELATIVAS AO TEMPO DE TRABALHO MÁXIMO, ÀS FÉRIAS ANUAIS PAGAS E AOS PERÍODOS DE DESCANSO MÍNIMO DE DESCANSO CONSTITUEM PRINCÍPIOS DO DIREITO SOCIAL COMUNITÁRIO QUE REVESTEM ESPECIAL IMPORTÂNCIA E QUE DEVE BENEFICIAR CADA TRABALHADOR [PROC. C-19/04];
- COMO REFERE FRANCISCO LIBERAL FERNANDES, DE ACORDO COM O TJUE, O TEMPO DE TRABALHO DEFINIDO PELA DIRETIVA COMPREENDE QUALQUER PERÍODO DE TEMPO DURANTE O QUAL O TRABALHADOR (I) ESTÁ A TRABALHAR, (II) À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR E (III) NO EXERCÍCIO DA SUA ATIVIDADE OU FUNÇÃO [PROC. C-241/99; PROC. C-303/98; PROC. C-151/02; PROC. C-04/04]

PAPEL DA DIRECTIVA RELATIVA A CONDIÇÕES DE TRABALHO TRANSPARENTES E PREVISÍVEIS NA UNIÃO EUROPEIA

- FOMENTA O DEVER DE INFORMAÇÃO AO TRABALHADOR PARA GARANTIR A TRANSPARÊNCIA DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO;
- VISA REGULAMENTAR AS RELAÇÕES DE TRABALHO ATÍPICAS FOMENTADAS PELA ECONOMIA COLABORATIVA;
- PROÍBE QUE O EMPREGADOR POSSA IMPEDIR UM TRABALHADOR DE ENCONTRAR UM OUTRO EMPREGO FORA DO SEU HORÁRIO DE TRABALHO, MAS ADMITE QUE O ESTADO-MEMBRO POSSA CRIAR RESTRIÇÕES SUPORTADAS EM MOTIVOS OBJETIVOS COMO A SEGURANÇA E SAÚDE.

PAPEL DA DIRECTIVA RELATIVA A CONDIÇÕES DE TRABALHO TRANSPARENTES E PREVISÍVEIS NA UNIÃO EUROPEIA

- OS ESTADOS-MEMBROS DEVEM GARANTIR QUE, SE O REGIME DE TRABALHO DO TRABALHADOR FOR TOTALMENTE OU EM GRANDE PARTE NÃO PREVISÍVEL, O TRABALHADOR NÃO PODE SER OBRIGADO PELO EMPREGADOR A TRABALHAR, SALVO SE ESTIVEREM PREENCHIDAS AS DUAS CONDIÇÕES SEGUINTE: (I) A PRESTAÇÃO DE TRABALHO **OCORRE** DURANTE OS DIAS E HORAS PRÉ-ESTABELECIDO; OU (II) O TRABALHADOR É INFORMADO COM ANTECEDÊNCIA RAZOÁVEL PELO SEU EMPREGADOR DA ATRIBUIÇÃO DE UM TRABALHO ESPECÍFICO — **COMBATE AOS ZERO HOURS CONTRACTS**.

A CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA

- ESTE INSTRUMENTO NORMATIVO TAMBÉM INTEGRA OS TEMPOS DE TRABALHO E O RESPETIVO DESCANSO COMO UM ELEMENTO FUNDAMENTAL PARA A OBTENÇÃO DE UMA PRESTAÇÃO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES DE TRABALHO SAUDÁVEIS, SEGURAS E DIGNAS;
- DE ACORDO COM O ART.º 31.º, N.º 2 DA CARTA, TODOS OS TRABALHADORES TÊM DIREITO A UMA LIMITAÇÃO DA DURAÇÃO MÁXIMA DO TRABALHO E A PERÍODOS DE DESCANSO DIÁRIO E SEMANAL, BEM COMO A UM PERÍODO ANUAL DE FÉRIAS PAGAS;

REGISTO DE TEMPOS DE TRABALHO COMO INSTRUMENTO DE CONTROLO DA DIRETIVA

- REGISTO DE TEMPO DE TRABALHO, O CONCEITO DE DADOS PESSOAIS E A SUA DISPONIBILIDADE IMEDIATA[PROC. C-342/12];
- O CASO ESPANHOL [PROC. C-55/18]
- PROBLEMA DA EFICÁCIA DO CONTROLO DA REGRAS PREVISTAS NA DIRETIVA DA EU;

DESAFIOS PARA O FUTURO

- O BREXIT PODERÁ FACILITAR O PROCESSO DE REFORMA DA DIRETIVA 2003/88/CE?
- COM A INTEGRAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO DE NOVAS GERAÇÕES QUE PRETENDEM FAZER A AUTOGESTÃO DO SEU TEMPO DE TRABALHO, O LEGISLADOR EUROPEU TERÁ DE PROCURAR ADAPTAR O SEU MODELO ATUAL A UMA NOVA REALIDADE;
- AUMENTAR OS PERÍODOS DE REFERÊNCIAS PARA DETERMINAR A DURAÇÃO MÁXIMA DE TRABALHO SEMANAL OU DESENCADear O MOVIMENTO CONTRÁRIO?

OBRIGADO!

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

LISBOA

7 DE JUNHO DE 2019

DUARTE ABRUNHOSA E SOUSA

DUARTEASOUSA@GMAIL.COM

